



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917036/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.124 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. MODALIDADES DE INTIMAÇÃO. PRAZO. FORMA PRESCRITA DE CONTAGEM. DECRETO Nº 70.235/1972 (PAF).

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no art. 5º, parágrafo único c/c art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Inadmissível, por inexistência de fundamento legal, o reinício do prazo para a prática de ato pelo sujeito passivo que fora regularmente intimado de decisão administrativa, a partir da data em que representante legal receber em solicitação cópia do processo administrativo fiscal que contenha a mesma decisão.

Igualmente inadmissível considerar adiado o termo final para interposição de defesa administrativa para a data em que o setor responsável da Receita Federal agendar o atendimento presencial ao contribuinte para a prática do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.124 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.917036/2009-08

Relatório

A interessada acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob n.º 28215.45786.210306.1.7.04-7727, data da transmissão 21/03/2006, declarando a compensação com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo - PIS, código da receita 4574, referente ao período de apuração dezembro/2005, no valor de R\$ 696,79, contida em pagamento efetuado em 13/01/2006, no valor de R\$ 14.683,89.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF – Rio de Janeiro - RJ, datado de 09/04/2009, doc. de fls. 13, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Quanto aos fundamentos de Fatos e de Direito.

Que efetuou pagamento indevido ou a maior a título do PIS e da COFINS, relativo ao período de apuração de dezembro de 2005;

Que ao reavaliar as bases utilizadas para cálculo e recolhimento do tributo em questão, por meio do Balancete de Verificação foi possível constatar que os valores devidos foram recolhidos sobre uma base de cálculo que não representava o efetivo lançamento das informações contábeis que motivaram a obrigação tributária;

Que pela análise conjugada do Balancete, do DACON, do DARF recolhido, e ainda, conforme demonstrado na DCTF retificadora facilmente se comprova a efetiva existência do crédito em favor da requerente proveniente do pagamento indevido ou a maior;

Que essa comprovação poderia ter sido efetuada pela requerente durante o trâmite do processo de compensação, por meio de mera intimação do sujeito passivo pela Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos.

Das provas do alegado pela requerente.

A fim de comprovar a legalidade da compensação efetuada a requerente apresenta os seguintes documentos:

- a) Balancete de Verificação referente ao mês de dezembro/2005;
- b) Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON original, data da transmissão 27/01/2006;
- c) DARF devidamente recolhido;
- d) Cópia da Declaração de Débitos e Crédito Tributários - DCTF Retificadora, data da transmissão 03/06/2009;

Do Pedido.

Ante o exposto, considerando-se as provas apresentadas que confirmam a efetiva existência do crédito restou demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pedido de compensação, motivo pelo qual requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e reconsiderado o pedido de compensação.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/01/2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com os seguintes fundamentos:

1. Na data da transmissão do PER/Dcomp inexistia qualquer crédito com base da DCTF vigente que foi retificada somente após ciência do despacho de indeferimento do direito pleiteado;

2. O Dacon e o Balancete, este na forma e com os dados apresentados, não dão suporte necessário à prova cabal do direito creditório;

3. O reconhecimento do direito exige a certeza e a liquidez do crédito e estas não foram satisfeitas pela interessada. Nesse sentido não estão presentes nos autos “*documentos, registros e demonstrativos notadamente, livros contábeis e fiscais que mostrem de forma cabal, que a apuração dos fatos correspondem ao suposto crédito pleiteado*”; e

4. A contribuinte deixou de apresentar os elementos hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito. Consignou que “(...) *premente é a apuração da base de cálculo, considerando as eventuais exclusões legais para apuração do suposto crédito a restituir ou a compensar, relativamente ao tributo em questão. Todavia, o interessado deixou de apresentar os elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito*”.

A contribuinte foi **cientificado da decisão da DRJ em 24 de junho de 2015**, conforme atesta o AR de folha 192.

Antes da apresentação de seu recurso voluntário, há uma sucessão de atos por solicitação da patrona da contribuinte com fins à obtenção de cópia do inteiro teor do processo, providenciada por unidade da RFB em **11 de agosto de 2015** (fl. 195).

O recurso voluntário foi apresentado em 15 de setembro de 2015, conforme carimbo da Unidade da RFB à folha 220, no qual alega a favor de sua tempestividade o que se segue:

- a. A recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/06/2015 (quarta-feira);
- b. Solicitou cópia da íntegra dos autos em 24/07/2015;
- c. Após informação do adiamento do fornecimento das cópias, obteve os documentos solicitados em 11/08/2015;
- d. Aduz que em observância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, deve ser considerado como data de início do prazo recursal, a data em que teve acesso à íntegra dos autos;
- e. O agendamento do protocolo do recurso somente foi disponibilizado para o dia 15/09/2015; e
- f. Diante dessa narrativa, entende que o recurso deve ser considerado tempestivo “ (...) *posto que protocolado na primeira data disponibilizada pelo agendamento eletrônico da Receita Federal, conforme documentos comprobatórios*”.

Quanto ao mérito do recurso apresenta os argumentos:

1. Repisou os fatos que implicaram a apuração equivocada e recolhimento a maior do PIS, código 4574, de dezembro/2005 em montante calculado de R\$ 696,79;
2. Esclarece que a incorreção decorre de utilização de base de cálculo que não correspondia aos lançamentos de sua contabilidade e providenciou a apropriação de indébito para liquidar débito próprio por meio de compensação que restou não homologada o que fora corroborada na decisão da DRJ em que pese a apresentação de DCTF retificadora, Balancete, Dacon e DARF;
3. Inexiste na legislação vedação à retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório, o que seria fundamento para a reforma do acórdão recorrido;

4. Menciona o termo da IN RFB n.º 1.110/2010 que estabelece as normas em relação á hipóteses de retificações de declarações;

5. Os argumentos expostos em manifestação de inconformidade estão em consonância com o princípio da verdade material, uma vez que as provas apresentadas são irrefutáveis; e

6. A não homologação da compensação favorece o enriquecimento sem causa do Poder Público; pois é clara e inequívoca a liquidez e certeza do direito creditório da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Inicialmente é de se analisar o conhecimento ou não do Recurso quanto à sua tempestividade.

O prazo para a interposição de recurso é de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 - PAF¹. O mesmo diploma preconiza em seu art. 5º e parágrafo único² que a contagem dos prazos na esfera administrativa será contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

É incontestado que a intimação que deu ciência da decisão de 1ª instância à contribuinte foi por via postal com o Aviso de Recebimento, conforme prescrito no art. 23, II, § 2º, II do PAF³, assinado e datado em **24 de junho de 2015**, como fora reconhecido no recurso voluntário⁴. Ou seja, a intimação foi regular.

O recurso voluntário foi interposto em **15 de setembro de 2015**, isto é, decorrido mais de 30 dias do prazo estipulado, o que acarretaria, indubitavelmente, sua intempestividade.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

³ Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

⁴ Fl. 221 do recurso voluntário:

“A Recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 24.06.2015 (quarta-feira) - fl. 192.”

Contudo a contribuinte desenvolve argumentos específicos para contestar a decorrência jurídica de tal fato.

Dessa forma, é de se analisar a procedência e fundamentos de direito da solicitação que contraria o texto legal que dispõe acerca da matéria no tocante à data de início a ser considerada a da intimação.

A contribuinte pretende que se ignore a ciência postal regular com a alegação de que as cópias do referido processo somente lhe foram disponibilizadas em 11/08/2015. Sustenta que em inúmeras oportunidades compareceu à Unidade da Receita Federal até a data em que obteve as cópias desejada.

Sem razão a contribuinte, pelos fundamentos que passo a discorrer:

1. Inexiste previsão legal que excepciona a data em que se considerada intimado, regularmente por via postal, o sujeito passivo que recebe os documentos que visam dar-lhe ciência dos atos praticados pela Administração Fazendária;

2. Não há questionamento quanto ao conteúdo documental entregue via Correios. O “despacho de encaminhamento” (fl. 191) do Acórdão da DRJ-POR menciona os documentos a serem enviados para a ciência do interessado em seu endereço cadastral, qual seja, o Acórdão n.º 14-54.671 e DARF. Verifica-se que o documento “Ciência: 953/2015” (fl. 190) foi igualmente encaminhado;

3. O AR (fl. 192) consignou como declaração de conteúdo o processo 15374.917036/2009-08 e a Ciência n.º 953/2015. Há a assinatura do recebedor no endereço cadastral da contribuinte e sem qualquer ressalva quanto possível ausência de conteúdo, seja no recebimento ou em momento processual posterior. **Conclui-se que a contribuinte foi efetivamente cientificada na data aposta no AR – o dia 24/06/2015;**

4. A recorrente pretende induzir os julgadores ao entendimento da imprescindibilidade das cópias do processo para exercer plenamente o direito de defesa e o contraditório. Todavia ignora que: (i) o Acórdão que indeferiu o pleito e não homologou a compensação, contendo todos os fundamentos de direito e razões de decidir dos julgadores administrativos de 1º instância, foi-lhe entregue por via postal; (ii) o processo foi formalizado com o pedido da própria interessada para o ressarcimento ou restituição cumulada com a declaração de compensação (fls. 03/11); (iii) a Unidade da RFB de jurisdição administrativa da contribuinte emitiu o despacho decisório (fl. 13/19) do qual teve ciência e interpôs a manifestação de inconformidade (fls. 23/31) acompanhada de documentos que entende comprovar o direito alegado (fls. 53/177); (iv) ato processual seguinte foi a prolação do Acórdão da DRJ que indeferiu o pleito e do qual a contribuinte teve ciência, conforme amplamente relatado e já repisado neste voto; (v) **inexiste qualquer documento emitido pela RFB ou DRJ do qual a contribuinte não tivesse conhecimento até a data do ato de ciência**, pois a maior parte dos documentos dos autos foram por si elaborados ou juntados.

5. Em síntese, no momento do pedido de cópia do processo é certo que a contribuinte detinha conhecimento de todos (**sem exceções**) os documentos que faziam parte do presente processo, de forma que incabível suscitar que pendia de conhecimento de documento novo para o exercício regular de defesa;

6. Insta observar que o voto da decisão recorrida explicitou quais os documentos e providências necessárias à comprovação do direito creditório pleiteado. Veja-se excertos do voto (fls. 186/187):

Em que pese argumentações do interessado e independentemente da apresentação da DCTF verifica-se que inexistem nos autos documentos, registros e demonstrativos notadamente, livros contábeis e fiscais que mostrem de forma cabal, que a apuração dos fatos correspondem ao suposto crédito pleiteado.

Na falta da prova do erro fica prejudicada a apreciação e deve ser rejeitada a pretensão do interessado de ver reconhecido o direito creditório pleiteado.

Diante desses fatos, conduz-se à abordagem quanto ao ônus da prova, cabendo aqui as considerações a seguir:

[...]

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

[...]

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o interessado deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir transcritos:

[...]

No caso em tela, premente é a apuração da base de cálculo, considerando as eventuais exclusões legais para apuração do suposto crédito a restituir ou a compensar, relativamente ao tributo em questão. Todavia, o interessado deixou de apresentar os elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência integral do direito creditório, líquido e certo, do interessado contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

7. Impende observar que a simples leitura das razões do indeferimento do voto apontam na direção das providências a cargo da contribuinte. A dialética desenvolvida pelo Relator revela-se didática ao “instruir” a interessada na forma de saneamento esperada para deferimento do pedido. Cumpre assentar que em qualquer momento na fase recursal a contribuinte apresentou os elementos apontados na decisão recorrida;

8. Verifica-se que o pedido de cópia do processo foi protocolado em repartição da Receita Federal no último dia do prazo para a interposição do recurso voluntário, contado da data de recebimento do AR – 24/07/2015 (fl. 252). Isto é, apenas no 30º dia a contar do dia seguinte à data do recebimento da intimação com a ciência do Acórdão da DRJ é que a contribuinte decidiu solicitar cópias do processo que, repisa-se, já possuía todos os documentos nele inseridos, seja porque foram por si elaborados ou já os tinham recebidos;

9. Por último, não se configura nova ciência ou nova intimação, em detrimento da anterior regularmente efetuada, na data em que procurador do contribuinte recebe cópia de processo, ainda que o documento de entregue faça menção de que ao receber as cópia

pretendidas ali, naquele ato, se considere intimado de todos os atos do processo. É evidente o absurdo de tal conclusão, pois no caso dos autos, na entrega dos documentos o procurador recebeu o despacho decisório para o qual não se reabriu prazo para nova manifestação de inconformidade. Tal entendimento se estende à ciência do Acórdão da DRJ, já regularmente finda para todos os efeitos legais.

Diante do que se expôs acima, conclui-se regular a ciência da contribuinte por via postal em **24 de junho de 2015** e intempestivo o recurso voluntário interposto em **15 de setembro de 2015**, porquanto decorrido prazo superior a 30 dias, conforme estipulado no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1976, contado na forma do parágrafo único do art. 4º do mesmo diploma.

Com o objetivo de se evitar acusação de cerceamento do direito de defesa, analisa-se a situação atípica, como se possível fosse ignorar a ausência de regramento da contagem de prazo de ciência, de se considerar a intimação do Acórdão da DRJ apenas na data em que o contribuinte obteve cópia do inteiro teor do processo.

A contribuinte narra situação inusitada para justificar a entrega de seu recurso em prazo superior ao 30º dia da data em que recebeu da Unidade da RFB as cópias solicitadas do inteiro teor do processo.

Pois bem; assevera a recorrente que o prazo para a apresentação do recurso voluntário deve ter sua data final (último dia do prazo) no dia em que foi agendado pela Receita Federal a entrega da peça recursal.

Ou seja, sustenta que obteve a entrega das cópias do processo (solicitada no dia 24/07/2015) somente em 11/08/2015 e partir do dia seguinte a essa data (o dia 12/08/2015) iniciou-se a fluência do prazo para a interposição do recurso com o término em 10/09/2015, contudo, o prazo fora postergado até o dia em que se agendou para a entrega do recurso, que ocorreu em 15/09/2015.

Não se tem conhecimento de legislação que autoriza tal excepcionalidade ou atipicidade na contagem de prazo para cumprimento de ato processual e tampouco o diferimento de seu termo final que dependa de disponibilidade da Administração Pública para o atendimento.

Tal situação é irracional e não condiz com qualquer dos princípios ínsitos e cogentes à Administração Pública e quiçá com o atual estágio de desburocratização e informatização dos procedimentos que trazem facilidade aos administrados, como é o caso do e-CAC, setor de protocolo, protocolo digital, e outros.

Em conclusão, inadmissível, por inexistência de fundamento legal, a contagem de prazo para a interposição do recurso voluntário somente a partir da data em que o contribuinte recebe cópias solicitadas acerca do inteiro teor do processo e cujo término, ainda que se dê no 30º dia a contar do dia seguinte ao recebimento das cópias, possa ser considerado adiado para a data em que o setor responsável da Receita Federal agende o atendimento presencial ao contribuinte para a prática do ato.

Destarte, uma vez constatada a intempestividade do recurso voluntário, resta prejudicada qualquer possibilidade relativa à apreciação das matérias recursais.

Dispositivo

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira